

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 3826/74 - Reautuado em 29/11/91

INTERESSADO: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

ASSUNTO: Novo Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional mantidos com base em Acordo SENAI - Rede Ferroviária Federal S.A.

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1952/91 CESG APROVADO EM 19.12.1991

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO

1. Atendendo ao que dispõem o parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86 e o artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72, o Diretor do Departamento Regional do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) no Estado de São Paulo encaminhou, para exame e aprovação deste Colegiado, o "Novo Regimento dos Centros de Formação Profissional mantidos com base em Acordo SENAI-Rede Ferroviária Federal S.A., firmado nos termos: da legislação vigente. O Regimento, a vigorar a partir do ano letivo de 1992, norteará as atividades dos Centros de Formação Profissional "Engº Aurélio Ibiapina", de Bauru e de Cachoeira Paulista.

2. O Regimento Escolar em questão foi encaminhado em três vias: uma para o Colegiado e as outras duas para serem devolvidas à proponente, devidamente rubricadas: uma destinada ao SENAI/SP e a outra à Rede Ferroviária Federal S.A.

3. O Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo esclarece, na oportunidade, o seguinte:

a) os Centros estão devidamente autorizados e vêm funcionando regularmente, supervisionados por esse Departamento Regional, nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE nº 26/86;

b) o Regimento, ora em vigor, foi aprovado por este Egrégio Conselho pelo Parecer CEE nº 623/86, de 15/05/86 (DOE de 28/05/86).

2-APRECIÇÃO

1. Trata-se de solicitação do Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, para aprovação do novo Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional mantidos pelo SENAI/SP, com base em Acordo SENAI-Rede Ferroviária Federal S.A.

2. O Regimento Escolar em questão substituirá o Regimento Escolar atualmente em vigor, o qual foi aprovado por este Colegiado em 15/05/86, através do Parecer CEE nº 623/86. O novo Regimento Escolar, uma vez aprovado por este Colegiado, deverá vigorar a partir do ano letivo de 1992, nortear as atividades dos Centros de Formação Profissional "Engº Aurélio Ibiapina", de Bauru e de Cachoeira Paulista.

3. O Regimento Escolar em questão atende a todos os dispositivos da legislação vigente sobre a matéria, em especial, os da Deliberação CEE nº 33/72, e encontra-se em condições de ser aprovado na sua totalidade.

4. O sumário do novo Regimento Escolar SENAI - Rede Ferroviária Federal S.A. é o seguinte:

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I	DA ENTIDADE MANTENEDORA
CAPÍTULO II	DA FINALIDADE
CAPÍTULO III	DOS OBJETIVOS
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA FUNCIONAL
Seção I	Da Direção do CFP
Seção II	Do Conselho Técnico-Consultivo
Seção III	Da Secretaria
Seção IV	Da Supervisão Pedagógica
Seção V	Da Supervisão de Prática Profissional
Seção VI	Do Serviço de Orientação Educacional
Seção VII	Do Conselho de Classe
Seção VIII	Dos Órgãos Cooperadores
- Subseção I	Da Associação de Alunos - Centro cívico Escolar
- Subseção II	Da Comissão Escolar de Prevenção de Acidentes (CIPA MIRIM)
- Subseção III	Da Biblioteca
TÍTULO III	DO CORPO DOCENTE
TÍTULO IV	DO QUADRO DE PESSOAL
TÍTULO V	DO CORPO DISCENTE
CAPÍTULO I	DOS DIREITOS
CAPÍTULO II	DOS DEVERES
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES
Seção I	Das Penalidades
TÍTULO VI	DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO II	DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS
CAPÍTULO III	DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR
Seção I	Da Avaliação do Aproveitamento
Seção II	Da Apuração da Assiduidade
Seção III	Da Promoção
Seção IV	Da Retenção
Seção V	Da Compensação de Ausências
Seção VI	Da Recuperação
TÍTULO VII	DO PLANO ESCOLAR
TÍTULO VIII	DO REGIME ESCOLAR
CAPÍTULO I	DO CALENDÁRIO ESCOLAR
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO AOS CURSOS
CAPÍTULO III	DA SELEÇÃO E MATRÍCULA
CAPÍTULO IV	DAS TRANSFERÊNCIAS
CAPÍTULO V	DO HORÁRIO ESCOLAR
CAPÍTULO VI	DOS ESTÁGIOS
CAPÍTULO VII	DOS CERTIFICADOS
TÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

3-CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Aprova-se o novo Regimento Escolar dos Centros de Formação Profissional mantidos com base em Acordo SENAI-Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Devolva-se à entidade proponente duas cópias do novo Regimento Escolar aprovado, devidamente rubricadas.

São Paulo, CESG, 17 de dezembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CAMARÁ

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/12/91.

Consº Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente